



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 36/2025 – *Estima a receita e Fixa a Despesa do Município de São Sebastião do Oeste, MG, para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências.*

AUTOR: Prefeito Rômulo Roncally Beirigo.

DO RELATÓRIO

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Foi encaminhado para exame e parecer desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 036/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2026.

O projeto estima a receita total em R\$ 90.109.500,00, com o seguinte desdobramento:

I – Administração Direta: R\$ 76.992.500,00;

II – Fundo Municipal Previdenciário: R\$ 13.117.000,00.

Na Mensagem/Justificativa, o Chefe do Executivo afirma que a proposta foi elaborada mediante análise de dados socioeconômicos e financeiros, destinada a atender prioridades do Município para 2026, estando lastreada no PPA 2026/2029 e orientada pela LDO nº 910/2025, informando ainda mudanças no layout do SICOM e a preocupação com a vedação de utilização de fontes incompatíveis em suplementações e anulações de dotações.

Também solicita à Presidência da Casa o estudo para realização de Audiência Pública conjunta, “no sentido de dar total transparência e participação da sociedade”.

Em síntese é o relato, passo ao parecer.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

DA ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO

Ressalta-se que o presente projeto de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o art. 165, inciso III da Constituição Federal de 1988 e a disciplina equivalente na Lei Orgânica Municipal.

A compreensão doutrinária que orienta este Poder Legislativo permanece firme ao reconhecer que as leis de iniciativa exclusiva do Prefeito incluem, dentre outras matérias, “o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais”.

Dispõe ainda a legislação constitucional que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, votar o Orçamento anual.

O Projeto de Lei nº 036/2025 estrutura adequadamente a LOA 2026, estimando a receita e fixando a despesa no mesmo montante global, com os demonstrativos e anexos pertinentes, observando o modelo da Lei Federal nº 4.320/1964.

DO LIMITE PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR

O art. 121 da Lei Orgânica do Município estabelece que a lei orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

No projeto em análise, fixou-se o percentual de 25% do Orçamento Fiscal para abertura de créditos adicionais suplementares.

De se considerar que autorizar percentual elevado para suplementação de dotações traduz-se em flexibilizar excessivamente a LOA e retirar de seu escopo o melhor planejamento da ação estatal.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

A lógica da responsabilidade fiscal reforça que a gestão deve ser planejada e transparente, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Nesse panorama, o percentual de 25% se mantém como parâmetro juridicamente aceitável, desde que a execução administrativa observe a rigidez mínima do orçamento anual e a compatibilidade de fontes, ponto enfatizado pelo próprio Executivo em razão das mudanças do SICOM.

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DO PROJETO

1) Reserva de Contingência

A previsão de Reserva de Contingência se mostra tecnicamente adequada, destinando-se à abertura de créditos e ao atendimento de passivos contingentes e riscos fiscais imprevistos.

2) Operação de Crédito por ARO

O projeto autoriza operações de crédito por ARO até o limite de 30% das receitas estimadas para 2026, nos termos constitucionais.

DAS VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Dispõe a Constituição Federal de 1988 em seu art. 167 vedações orçamentárias a serem respeitadas pela Administração Pública, visando o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário, cabendo à Assessoria Contábil deste Poder Legislativo fazer sua análise e ponderações, caso existam.

ORÇAMENTO IMPOSITIVO – ART. 119-A DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Importante ressaltar que a Emenda à Lei Orgânica nº 08/2023 alterou o art. 119-A, acrescentando o orçamento impositivo, estabelecendo percentuais, destinação mínima à saúde, critérios de execução equitativa e, sobretudo, a exigência de que a execução somente ocorra se estiver em consonância com a LDO e o PPA.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

O modelo institucional adotado por esta Casa registra que, nesse contexto, o Poder Legislativo deve exercer seu direito de inclusão de emendas impositivas e que estas sejam detalhadas em anexo que deve incorporar o texto da lei orçamentária anual.

Aplicação ao PL 036/2025 (LOA 2026):

Para plena adequação formal ao regime constitucional-orgânico local, recomenda-se inserção expressa de artigo garantindo a inclusão e execução das emendas impositivas e a previsão do ANEXO – DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS, nos moldes do texto já consolidado pela Casa em processos anteriores.

Este o parecer, pela regularidade, constitucionalidade e legalidade do projeto.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa, prevista na Lei Complementar Federal n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, assim, quanto ao texto base em exame, este não está redigido em termos claros e objetivos, conforme também estabelece o art. 104 do Regimento Interno desta Câmara.

No PL 036/2025 foram identificados erros materiais que demandam correção por emenda, a saber:

1) Erro no valor por extenso – Art. 1º, inciso I

O projeto traz o valor numérico de R\$ 76.992.500,00, mas por extenso indica “Sessenta e seis milhões...”, divergindo do número apresentado, sendo necessária Emenda Modificativa Redacional para correção do valor por extenso.

2) Art. 3.º, parágrafo único, item 1.2:

Onde se lê: R\$ 9.020.000,00

Leia-se: R\$ 3.168.000,00

3) Art. 5.º, Item 08 – Assistência Social:



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Onde se lê: R\$ 1.913.000,00

Leia-se: R\$ 1.913.500,00

4) Art. 7.^º caput:

Onde se lê: Fica o Poder Executivo e Legislativo ...

Leia-se: Ficam os Poderes Executivo. Legislativo ...

5) Inconsistência temporal – Art. 7º, inciso V

O inciso V autoriza suplementar dotações do orçamento para 2025, utilizando superávit do exercício de 2024, em uma LOA de 2026, sendo necessária Emenda Modificativa Redacional para ajustar o exercício correto (2026) e o superávit correspondente (2025).

Onde se lê: 100% (cem por cento) dos recursos provenientes do superávit financeiro ...

Leia-se: 100% (cem por cento) do montante da despesa fixada, utilizando como fonte de recursos o superávit financeiro ...

6) Art. 7.^º § 3.º

Onde se lê: Fica o Poder Executivo e Legislativo ...

Leia-se: Ficam os Poderes Executivo. Legislativo ...

7) Remissão interna incorreta – Art. 7º, inciso IV:

Onde se lê: 100% (cem por cento) do excesso de arrecadação ...

Leia-se: 100% (cem por cento) do montante da despesa fixada, utilizando como fonte de recursos o excesso de arrecadação ...

8) Remissão interna incorreta – Art. 7º, incisos IV, V e VI



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Os incisos IV, V e VI afirmam que certas suplementações não oneram o limite do inciso I, quando o limite geral de créditos suplementares está previsto no inciso II, assim necessária Emenda Modificativa Redacional para substituir “inciso I” por “inciso II”.

DO PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Em conformidade com a sistemática interna desta Casa, recomenda-se a emissão do competente parecer técnico contábil quanto ao aspecto financeiro, orçamentário e de compatibilidade entre receitas, despesas e fontes, especialmente diante da menção expressa do Executivo sobre alterações de fontes e observância das instruções do TCE/MG

DOS PARECERES DAS COMISSÕES

Salientamos que o parecer jurídico apresentado não substitui os pareceres das Comissões Permanentes e a propositura deverá ser submetida ao crivo da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS - COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, ademais, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

DO PROCEDIMENTO E QUORUM

Por fim, conforme estabelecido na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Câmara de Vereadores **AS LEIS ORDINÁRIAS DEVERÃO SER APROVADAS POR MAIORIA SIMPLES**, observados os demais termos das leis ordinárias.

O projeto de Lei em exame deve ser objeto de duas discussões, na forma do disposto pelo art. 145 do Regimento Interno do Poder Legislativo.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer jurídico é no sentido da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em tramitação, opinando pela sua tramitação perante as Comissões Permanentes e o Plenário



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

deste Poder Legislativo.

No que tange ao mérito da proposição, não cabe a Assessoria Jurídica manifestar, sendo este mister incumbência dos Vereadores no uso de suas prerrogativas constitucionais, verificando a viabilidade ou não da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer consultivo que se oferta.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 9 de dezembro de 2025.

Valéria Rezende Oliveira
Assessoria Jurídica
OAB/MG 123.716



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER EM CONJUNTO N.º 048/2025 DAS COMISSÕES PERMANENTES DO PODER LEGISLATIVO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 36/2025 – *Estima a receita e Fixa a Despesa do Município de São Sebastião do Oeste, MG, para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências.*

AUTOR: Prefeito Rômulo Roncally Beirigo.

No Plenário do Poder Legislativo os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo (abaixo assinados), reuniram-se conjuntamente para analisar e emitir o seguinte parecer:

1. RELATORES DA PROPOSIÇÃO:

Considerando o disposto no art. 39 do Regimento Interno, o Presidente deve encaminhar a matéria para parecer por parte das respectivas Comissões, que as recebem e nomeiam como relatores os nobres Vereadores:

RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO: VEREADOR CLAUDIO JUNIOR TAVARES

RELATOR DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS: VEREADOR UANDERSON GERALDO XAVIER

RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS: VEREADOR JOSÉ FABIO SANTOS DE ALMEIDA

RELATÓRIO:

A Assessoria Jurídica deste Poder Legislativo analisou em seu Parecer os aspectos legais e constitucionais, opinando pela sua tramitação perante as Comissões Permanentes e pelo Plenário deste Poder Legislativo.

Foram sugeridas emendas redacionais inclusas a este parecer.

A Assessoria Contábil ofertou parecer pela regularidade do projeto.

1. VOTOS DOS RELATORES:

A matéria ora analisada está em consonância com as regras que regem a legalidade e a constitucionalidade, conforme consta no Parecer da Assessoria Jurídica, cujas razões aderem os



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

relatores, deixando de transcrevê-las em homenagem aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficiência.

Aderem os relatores aos motivos elencados pelo autor do projeto de lei quanto aos objetivos e interesse público presentes na matéria em discussão, os relatores entendem ser justa e adequada a proposta apresentada, considerando que o planejamento atende as premissas e políticas públicas para uma gestão eficiente.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, reconhece a iniciativa legítima do Chefe do Executivo para o envio da LOA, bem como a competência legislativa da Câmara para deliberar sobre o orçamento anual.

No exame de juridicidade e técnica legislativa, foram identificados erros materiais que exigem correção, notadamente:

- a) divergência entre valor numérico e por extenso no art. 1º, I;
- b) inconsistência temporal no art. 7º, V;
- c) remissões incorretas ao limite de suplementação nos incisos IV, V e VI do art. 7º.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, registra que o projeto estima a receita e fixa a despesa no montante global de R\$ 90.109.500,00, com distribuição entre Administração Direta e Fundo Previdenciário, observando os quadros anexos e a Lei 4.320/1964.

Reconhece-se a adequação da Reserva de Contingência e da autorização para ARO, nos limites constitucionais.

Quanto ao limite de 25% para créditos suplementares, a Comissão ressalta que o parâmetro é juridicamente admissível, devendo ser interpretado em harmonia com a rigidez do planejamento e com a responsabilidade fiscal.

Destaca-se a necessidade de rigor na compatibilidade de fontes, conforme advertência do Executivo quanto às alterações ligadas ao SICOM e às instruções do TCE/MG.

Por fim, a Comissão de Serviços Públicos Municipais considera que a LOA 2026 constitui instrumento indispensável à continuidade e expansão das políticas públicas municipais, devendo manter coerência com as prioridades anuais da LDO e com os objetivos estratégicos do PPA 2026/2029, conforme declarado pelo Executivo.

Ante o exposto, a proposição obedece às normas legais e contábeis, razão pela qual todos os RELATORES opinam **PELA APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO NESTAS COMISSÕES COM AS EMENDAS SUGERIDAS**.

2. PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DO PODER LEGISLATIVO:



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, cumpridas as formalidades legais e regimentais votam **PELA APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO NESTAS COMISSÕES COM AS EMENDAS SUGERIDAS.**

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 10 de dezembro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE: Vereador Adlson Tavares de Castro

RELATOR: Vereador Cláudiano Júnior Tavares

Membro: Vereadora Stella Maíra Dias Mendes

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

PRESIDENTE: Vereador João Aparecido Prata

RELATOR: Vereador Uanderson Geraldo Xavier

Membro: Vereador Sirlan Melo dos Santos

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PRESIDENTE: Vereador Francisco de Souza Paulino

RELATOR: Vereador José Fábio Santos de Almeida

Membro: Vereador João Aparecido Prata